



LEI MUNICIPAL N. 1020, DE 05 NOVEMBRO DE 2021.

Regulamenta a nova Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência e dá outras providências.

A PREFEITA DE LUÍS CORREIA – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS municipal, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nesta Lei e os seguintes parâmetros:

I – a Taxa de Administração, será de 3,0% (três inteiros por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

II – fica autorizada a reversão dos recursos relativos à Taxa de Administração, mantidos por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 1º Fica autorizada que a Taxa de Administração prevista no inciso I do *caput*, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 2º, seja elevada em 20% (vinte por cento).

§ 2º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 1º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas no § 6º do Art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, ou outro que vier a lhe substituir.

§ 3º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 1º observará os parâmetros contidos no § 7º do Art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, ou outro que vier a lhe substituir.



PREFEITURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

§ 4º Aplicam-se as demais disposições contidas no Art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 2º O ente federativo deverá adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto na Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 do Ministério da Economia e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no art. 1º desta Lei, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente à sua aprovação.

Art. 3º. Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor a partir do primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Luís Correia, 05 de novembro de 2021.

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
Prefeita Municipal



V- em teatros e cinemas, o público admitidos será de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

VI- jogos de futebol, jogos de quadra e similares: o público admitido será de até 30% (trinta por cento) da capacidade do espaço (todos sentados), devendo ser exigido dos participantes imunização por vacina (duas doses ou dose única) ou teste negativo (antígeno ou RT-PCR, realizado 48 horas antes do evento);

VII- em todos os eventos e atividades, serão exigidos o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas;

VIII- a evolução na transmissibilidade do novo coronavírus, no número de óbitos na taxa de ocupação dos leitos hospitalares poderá ensejar a revisão na métrica relativa ao distanciamento mínimo entre as pessoas;

§ 2º Bares e restaurantes, barracas de praia, trailers e similares, devem seguir as seguintes determinações:

I- Funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração.

II- Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde / Vigilância Sanitária Municipal.

III- Os vendedores ambulantes poderão trabalhar com ombrelones/sombreiros, devendo a instalação dos mesmos manter distanciamento de 4 (quatro) metros, não podendo a instalação se dar na frente dos bares e restaurantes, e terão que cumprir os demais protocolos para a contenção da COVID-19.

§ 3º Considerando a redução dos casos de COVID, o avanço da imunização da população, devem os órgãos da Administração Pública funcionar na modalidade presencial em sua totalidade, podendo o servidor permanecer em teletrabalho por determinação médica.

§ 4º Para o comércio em geral, cujo funcionamento normal se estenda pelo período noturno, fica estabelecido o horário de funcionamento até as 20h, desde que respeitado o período de funcionamento máximo de 9h de funcionamento;

§ 5º Os shoppings centers poderão antecipar o início do horário de funcionamento para até as 9h, desde que respeitado o período máximo de 12h de funcionamento;

§ 6º As autoescolas poderão retomar em até 100% (cem por cento) as atividades presenciais, desde que cumpridos na íntegra o Protocolo Geral e o Protocolo Específico nº 028/202, no tocante às medidas relativas ao uso obrigatório de máscaras, higienização das mãos com água e sabão e, alternativamente, com álcool 70%, limpeza e desinfecção de ambientes e veículos, além das demais medidas que visam manter o distanciamento social e a evitar aglomeração;

§ 7º No caso de evento realizado em detrimento das determinações higienossanitárias, o estabelecimento deve ser autuado, com abertura do devido Processo Administrativo Sanitário.

Art. 3º As atividades escolares da rede municipal de ensino permanecerão sendo ofertadas na modalidade remota.

Art. 4º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pela Vigilância Sanitária Municipal, com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual em caso de necessidade.

§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I- aglomeração de pessoas;

II- consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública.

§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

Art. 5º O cidadão residente em Luís Correia que tiver testado positivo, não poderá descumprir o isolamento social, sob pena de responder criminalmente nos termos do art. 132 e 268 do Código Penal.

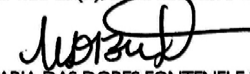
Art. 6º Os supermercados, bancos e casas lotéricas deverão auferir a temperatura de todos os clientes, antes que os mesmos adentrem ao estabelecimento, devendo ainda, controlar o fluxo para evitar aglomerações.

§ 1º Caso seja registrada temperatura acima de 37 graus, deverá o estabelecimento orientar o cidadão a procurar atendimento médico imediatamente, não podendo ingressar no estabelecimento.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde e a Diretoria de Vigilância Sanitária Municipal poderão estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Luís Correia (PI), 03 de novembro de 2021.


MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
Prefeita do Município de Luís Correia – Piauí

Id:0B61F9630E9FD88F



LEI MUNICIPAL N. 1020, DE 05 NOVEMBRO DE 2021.

Regulamenta a nova Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência e dá outras providências.

A PREFEITA DE LUÍS CORREIA – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Prefeita Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art.1º A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS municipal, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nesta Lei e os seguintes parâmetros:

I – a Taxa de Administração, será de 3,0% (três inteiros por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

II – fica autorizada a reversão dos recursos relativos à Taxa de Administração, mantidos por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 1º Fica autorizada que a Taxa de Administração prevista no inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 2º, seja elevada em 20% (vinte por cento).

§ 2º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 1º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas no § 6º do Art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, ou outro que vier a lhe substituir.

§ 3º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 1º observará os parâmetros contidos no § 7º do Art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, ou outro que vier a lhe substituir.

(Continua na próxima página)



§ 4º Aplicam-se as demais disposições contidas no Art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 2º O ente federativo deverá adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto na Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 do Ministério da Economia e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no art. 1º desta Lei, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente à sua aprovação.

Art. 3º. Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor a partir do primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Luís Correia, 05 de novembro de 2021.



MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
Prefeita Municipal

Id:0E288453C9B3D6B7



RESULTADO FINAL DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2021

A Prefeitura Municipal de Luís Correia/PI através da Comissão Permanente de Licitação torna público para o conhecimento dos interessados, o Resultado Final do Julgamento da Habilitação da Tomada de Preços nº 011/2021, após a análise dos recursos tempestivamente apresentados, que tem como OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA - PI.

LICITANTES	DECISÃO	JULGAMENTO
TR EMPREENDIMENTOS (JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE-ME), CNPJ: 31.675.494/0001-38	Mantida	INABILITADA
FORTES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 02.733.213/0001-58	Mantida	INABILITADA
MATHEUS PROJETOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ: 11.025.621/0001-46	Mantida	HABILITADA

Ficam os interessados intimados por meio deste aviso para dia 10/11/2021 às 09:30H comparecerem à Sessão de abertura dos envelopes com as propostas de preços da(s) licitante(s) habilitada(s). O inteiro teor dos termos recursais e da decisão supra encontram-se disponíveis para consulta no Setor de Licitações.

Luís Correia (PI), 05 de novembro de 2021.

Joycy Cardoso Fontenele
Presidente da CPL

Id:030E5890DD63D6C7



RESULTADO FINAL DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021

A Prefeitura Municipal de Luís Correia/PI através da Comissão Permanente de Licitação torna público para o conhecimento dos interessados, o Resultado Final do Julgamento da Habilitação da Tomada de Preços nº 013/2021, após a análise dos recursos tempestivamente apresentados, que tem como OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA - PI.

LICITANTES	DECISÃO	JULGAMENTO
RAMILOS SERVIÇOS E ENGENHARIA	Mantida	HABILITADA
JK EMPREENDIMENTOS	Mantida	HABILITADA
DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI	Mantida	HABILITADA
FORTES CONSTRUÇÕES LTDA,	Mantida	HABILITADA
MATHEUS PROJETOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	Mantida	HABILITADA
PROJET, CNPJ: 09.653.626/0001-71	Mantida	INABILITADA
TR EMPREENDIMENTOS	Reformada	HABILITADA

Ficam os interessados intimados por meio deste aviso para dia 11/11/2021 às 09:30H comparecerem à Sessão de abertura dos envelopes com as propostas de preços da(s) licitante(s) habilitada(s). O inteiro teor dos termos recursais e da decisão supra encontram-se disponíveis para consulta no Setor de Licitações.

Luís Correia (PI), 05 de novembro de 2021.

Joycy Cardoso Fontenele
Presidente da CPL

Id:04719E093AEDD6CE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA- PI

AVISO DE INTIMAÇÃO DOS LICITANTES PARA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2021

FICAM OS LICITANTES INTIMADOS POR MEIO DESTA AVISO PARA NO DIA 12/11/2021 ÀS 09H00MIN COMPARECEREM À SESSÃO DE ABERTURA DO(S) ENVELOPE(S) COM AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA(S) LICITANTE(S) HABILITADA(S) NO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2021, TENDO POR OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PAVIMENTAÇÃO DE ACESSO A PRAÇA NÚBIA SUELI NO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI.

LUÍS CORREIA - PI, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

JOYCY CARDOSO FONTENELE
PRESIDENTE DA CPL